

Mg

REPRESSÃO DO RECRUTAMENTO DE MERCENÁRIOS
EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

- responsabilidade
de P. J.
(ilverhjays?)

Fundação Cuidar o Futuro

Márcia

INFORMAÇÃO

Assunto: REPRESSÃO DO RECRUTAMENTO DE MERCENÁRIOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

1. O recrutamento em território nacional de mercenários para combater em países estrangeiros, nomeadamente integrados na actividade de guerrilha contra os governos desses países, é directamente punível pelo artigo 156º do Código Penal, segundo o qual: "Qualquer pessoa que, sem autorização do Governo, recrutar ou fizer recrutar, assalariar ou fizer assalariar gente para serviço militar ou marítimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim, será condenado no máximo da prisão e no máximo da multa. Único - Se o criminoso for estrangeiro, será condenado em prisão até seis meses." Neste sentido se pronuncia MAIA GONÇALVES, "Código Penal Português na Doutrina e na Jurisprudência", 3ª edição, pág. 310.

Embora a originária razão de ser do preceito pareça ter sido a de prevenir a ofensa do interesse que o Estado tem em arranjar no território estrangeiro para o seu serviço militar (cfr. LUIS OSÓRIO, "Notas ao Código Penal Português", 2ª edição, volume II, págs. 81 e 82), nada impede a sua aplicação no caso de não se verificar concretamente qualquer prejuízo para o Estado Português quanto ao apetrechamento humano e material das suas Forças Armadas, pois este requisito não constitui elemento essencial do tipo legal de crime.

2. No entanto, a incriminação dos recrutadores de mercenários com base no artigo 156º do Código Penal, que é crime punível com pena correccional (prisão correccional por 2 anos e multa por igual período se o autor for nacional, e prisão correccional até 6 meses se o autor for estrangeiro), não permite, a nosso ver, a efectivação da prisão preventiva dos respectivos agentes fora de flagrante delito (artigo 291º do Código de Processo Penal), nem a manutenção da prisão realizada em flagrante delito, que só poderá durar 48 horas (artigos 311º e 560º do Código de Processo Penal).

Porém, no sentido de que é possível a manutenção da prisão realizada em flagrante delito de crime punível com pena correccional, pronunciou-se o despacho de 16 de Janeiro de 1979 do

então Ministro da Justiça ("Boletim do Ministério da Justiça" nº 282, pág. 5), com o qual discordamos desde logo porque não existiria prazo para tal prisão, pois os prazos previstos no artigo 308º do Código de Processo Penal só contemplam hipóteses de crimes a que cabe pena maior.

3. Nas a actividade de recrutamento de mercenários em território português para combater contra os legítimos governos de países com os quais Portugal mantém normais relações diplomáticas, poderá ainda integrar o crime previsto no artigo 148º do Código Penal e seus §§ 1º e 2º, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 32 382, de 7 de Junho de 1943, que a seguir se transcreve: "Todo o português ou estrangeiro residente em Portugal que, conscientemente, por actos não autorizados pelo Governo, expuser o Estado a uma declaração de guerra ou expuser os portugueses a represálias da parte de uma potência estrangeira, será condenado na pena do nº 1 do artigo 55º. § 1º - Se houver atenuantes de excepcional importância, a pena poderá ser substituída por qualquer das outras penas fixas do artigo 55º, ou pela pena do nº 5 do mesmo artigo. § 2º - Se os actos praticados contra um Estado estrangeiro, e não autorizados pelo Governo, não acarretarem perigo de guerra ou represálias, mas forem de tal natureza que possam perturbar as relações internacionais do Estado Português, a pena será qualquer das indicadas no parágrafo anterior, segundo os casos." A pena do nº 1 do artigo 55º é a de prisão maior de 20 a 24 anos; as outras penas fixas desse artigo são, de acordo com o § 2º do artigo 129º, as dos nºs 2 (prisão maior de 16 a 20 anos), 3 (prisão maior de 12 a 16 anos), 4 (prisão maior de 8 a 12 anos) e 6 (suspensão dos direitos políticos por tempo de 15 ou de 20 anos); e a pena do seu nº 5 é a de prisão maior de 2 a 5 anos.

Com efeito, parece incontestável que a actividade de recrutamento de mercenários em Portugal para actuarem militarmente contra qualquer Estado estrangeiro, e muito especialmente contra aqueles Estados com os quais Portugal mantém e deseja incrementar não só boas relações diplomáticas como também relações económicas e de defesa dos interesses dos cidadãos portugueses neles residentes ou que aí possuam bens ou valores, é idónea para expor estes cidadãos portugueses a represálias (corpo do artigo), ou, pelo menos, para possibilitar a perturbação das relações internacionais do Estado Português (§ 2º).

A única dificuldade que pode surgir na aplicação desse preceito consiste na necessidade de se fazer a prova de que o agente actuou "conscientemente", isto é, com a vontade ou/ pelo menos a previsão de que, com a sua actividade, expunha o Estado Português e os portugueses aos riscos de guerra ou/de represálias ou possibilitava a perturbação das relações internacionais daquele.

4. A incriminação pelo artigo 148º do Código Penal permite quer a manutenção da prisão efectuada em flagrante delito, quer a efectivação da prisão fora de flagrante delito, e sempre sem admissão de caução (artigo 3º, nº 10, do Decreto-Lei nº 274/75, de 4 de Julho, na redacção dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 377/77, de 6 de Setembro).

5. O conhecimento dos crimes dos artigos 148º e 156º do Código Penal compete ao foro comum, sendo a Polícia Judiciária o único organismo policial competente para realizar a respectiva investigação, pois se trata de crimes contra a segurança do Estado (artigo 5º, nº 1, alínea d), do Decreto-Lei nº 364/77, de 2 de Setembro).

6. Porque se trata de crimes que envolvem atentado contra a segurança nacional, os estrangeiros que os pratiquem ficam sujeitos, além da responsabilidade criminal, à medida de expulsão do País (artigo 1º do Decreto-Lei nº 582/76, de 22 de Julho), através de processo a instruir pelo Serviço de Estrangeiros do Ministério da Administração Interna.

7. O Código de Justiça Militar não contém qualquer incriminação em que se possa integrar a actividade de recrutamento de mercenários.

O seu artigo 65º, que contempla o crime de aliciação, só é aplicável em tempo de guerra, e pressupõe que o pessoal aliado vá servir o inimigo.

8. Concluindo:

I - A actividade de recrutamento de mercenários em Portugal para combaterem em países estrangeiros constitui crime punível pelos artigos 148º ou 156º do Código Penal consoante o agente do crime tenha, ou não, consciência de que com a sua actividade expõe o Estado Português a uma declaração de guerra ou à perturbação das suas relações internacionais ou expõe os cidadãos portugueses a represálias da parte de potência estrangeira;

II - A investigação desses crimes compete à Polícia Judiciária e o seu julgamento aos tribunais comuns;

III - Aos arguidos pelo crime do artigo 148º do Código Penal não é admissível caução;

IV - Aos estrangeiros envolvidos nessa actividade é aplicável a medida de expulsão do País, sem prejuízo da sua responsabilidade criminal.

Lisboa, 25 de Setembro de 1979.

Fundação Cuidar o Futuro